



CNPJ: 09.584.688/0001-79

MOTILIDADE	TP007.2021
PA	105.2021
FLS	176
Assinatura	<i>Caol</i>
ASSINATURA	

PREFEITURA MUN DE BOM JARDIM/MA
CNPJ 08.229.975/0101-
Protocolo Administrativo Central
Nº 1465/2021 12 hs 40 min.
Recebi em 12/07/2021
Jenivan Pontes
Responsável

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA.

Ref.: TOMADA DE PREÇO Nº 007/2021

K. R. CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E COMÉRCIO, inscrita no CNPJ nº 09.584.688/0001-79, com sede na Rua 28 de julho, nº 165, Centro, Bom Jardim/MA, CEP: 65.380-000, representada neste ato por sua representante legal a Sra. Kássia Karla Rodrigues Oliveira, RG nº 015061592000-3-SESP-MA, CPF nº 046.714.933-06, engenheira civil, brasileira, solteira, residente à Rua Arlindo Menezes, nº 25, Centro, Bom Jardim/MA, vem respeitosamente, com fundamento no Artigo 41, inciso II da Lei 8.666/93 e Item "18.9" do Edital Tomada de Preços nº 007/2021, cujo objeto trata da Contatação de pessoa jurídica especializada para a realização de recuperação de estradas vicinais nos povoados Rosário, Santa Luz e Oscar no Município de Bom Jardim/MA.

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação apresenta-se plenamente tempestiva, uma vez que a abertura dos envelopes de habilitação do edital hora atacado se dará aos 15 (quinze) dias do mês de julho de 2021.

18.9 PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

18.9. Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, o licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar disposições deste Edital.

Qualquer pessoa física ou jurídica independente de comprovação de interesse, poderá impugnar o presente Edital, por irregularidade na aplicação da Lei, devendo apresentar fundamentação por meio escrito e assinado o qual deverá exclusivamente protocolado na CPL do município, entre 08h00 min às 12h00min de segunda a sexta-feira, exceto feriados, o pedido de até 5 (cinco) dias antes da data fixada para abertura de Habilitação. Devendo a COMISSÃO julgar e responde à impugnação em até 03 (três) dias úteis, conforme previsto no art. 41, § 1º, da lei Federal nº 8.666/93. No caso do Licitante, o prazo para impugnação será até o segundo dia útil antecede à abertura dos envelopes nos termos do § 2º desse mesmo artigo.



Rua 28 de julho, nº 165
Centro, Bom Jardim - MA



(98) 9 9114-4526



krconstrucoeslocacoes@gmail.com



CNPJ: 09.584.688/0001-79

MODALIDADE	TP007.2021
PA	105.2021
FLS	177
	Eael
ASSINATURA	

A impugnação feita tempestivamente pelo Licitante, não impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente, sendo-lhe defeso oferecer impugnação fora do prazo estabelecido no item anterior.

Decairá o direito de impugnar os termos do presente Edital. O Licitante que, tendo-o aceito sem objeção, vier, após o julgamento desfavorável, apontar falhas ou irregularidades que o viciaram.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso".

DOS FATOS

Pretendo concorrer à integralidade do objeto licitado a impugnante adquiriu o respectivo edital no SACOP – Sistema de Acompanhamento de Contratos Público do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nele entrevendo disposições que, ao seu ver, não coadunam com os mandamentos contidos no Ordenamento Jurídico pertinente. Deste modo, face o direito desta impugnante de fielmente aplicado ao procedimento às regras estatuídas pela lei de licitações

(Art. 48 da lei 8.666/93) oferta às presente razões impugnando, em suma, pela alteração editalícia, reconduzindo o conclave, com isso às sendas da legalidade.

Foi detectado falha em algumas exigências dos documentos de habilitação Item "7.4.3",

Item – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea "e" do referido Edital:



Rua 28 de julho, nº 165
Centro, Bom Jardim - MA



(98) 9 9114-4526



krconstrucoeslocacoes@gmail.com



CNPJ: 09.584.688/0001-79

MODALIDADE	TP007, 2021
PA	105.2021
FLS.	178
ASSINATURA	<i>Evel</i>

7.4.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

e) Qualificação Técnica-Operacional: apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), que comprove ter a licitante capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação.

Sustenta a impugnante, em síntese, que o item acima transcrito do edital deve ser excluído ou ressalvado, à medida que condiciona a participação à comprovação de capacidade técnica operacional da licitante, com atestado da pessoa jurídica, em contradição ao que dispõe a:

Resolução do CONFEA nº 1.025, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011 e confirmado pelo Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara do TCU.

Ocorre que foi emitida a Resolução do CONFEA nº 1.025/2009, aprovada pela Decisão normativa CONFEA nº 085/2011, recomendado o seguinte:

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

– o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:

(...)

– o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

Nesse sentido, o TCU já atualizou seu entendimento, conforme se percebe no teor do Acórdão nº 128/2012.



Rua 28 de julho, nº 165
Centro, Bom Jardim - MA



(98) 9 9114-4526



krconstrucoeslocacoes@gmail.com



CNPJ: 09.584.688/0001-79

MODALIDADE	TP007-2021
PA	105-2021
FLS.	179
ASSINATURA	<i>Evail</i>

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável perante o CREA. Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação técnico-profissional devidamente registrado naquela entidade.

As empresas NÃO possuem acervo técnico propriamente dito.

Conforme o Art. 48 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, a pessoa jurídica terá a capacidade técnico-operacional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes do seu quadro técnico (“Paragrafo Único: A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico”)

O Acórdão 205/2017 confirma o entendimento de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no CREA. Além de contrariar a Lei 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



CNPJ: 09.584.688/0001-79

MODALIDADE	TP007-2021
PA	105,2021
FLS	180
	Coel
ASSINAT. IRA	

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Não estamos tratando de serviços onde não há fiscalização, portanto deverá ser atendido o que a autarquia regulamentadora prescreve no caso o CONFEA, e sobre o registro de Atestado de Capacidade Técnica este é regido pelo Art. 57 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, que ilustra melhor transcrevemos abaixo:

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Portanto, voltamos a frisar que somente o profissional e não a pessoa jurídica poderá solicitar o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, devendo o atestado estar em nome do profissional e não em nome da empresa.

Vejamos que o item acima da forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços limitando a competição, e impedindo a possibilidade das empresas com expertise nos serviços de participarem e oferecerem melhores preços. Para que seja melhor compreendida a questão, é válida a transcrição dos dispositivos:

Art. 30. A documentação relativa á qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica



Rua 28 de julho, nº 165
Centro, Bom Jardim - MA



(98) 9 9114-4526



krconstrucoeslocacoes@gmail.com



CNPJ: 09.584.688/0001-79

MODALIDADE	T?007.2021
PA	105.2021
FLS	181
ASSINATURA	Evail

que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas esta exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Observe que o dispositivo, pela leitura combinada entre § 1º e inc. I, é bastante claro ao prescrever que a comprovação por atestados registrados em entidades profissionais se restringe à capacitação técnico-profissional. Inclusive, o inciso II que foi vetado, se referia justamente à capacidade técnico-operacional, mas foi retirado do texto legal.

Ainda assim, desconsiderando o veto ao inciso que tratava da capacidade técnico-operacional, doutrina e jurisprudência defendem a possibilidade de exigência de atestados para qualificação operacional.

Parte do equívoco decorre do entendimento de que a interpretação literal desses dispositivos levaria à proibição da Administração exigir qualquer comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante. No entanto, defendemos que é ilegal, tão somente, que a comprovação se dê por meio de atestados de experiência anterior, especialmente registrados em entidades profissionais, como o CREA. Tal afirmação não afasta a prerrogativa do ente público exigir provas da capacidade técnico-operacional por outros meios, tal como dispõe o § 6º do artigo em análise:

§6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Os referidos atestados podem ser exigidos apenas para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, nos moldes do inc. I do § 1º do artigo em análise. Por exemplo, no caso de obras e serviços de engenharia, se exigir-se-á dos profissionais responsáveis, atestados de responsabilidade técnica (ART), ou ainda, certidão de acervo técnico (CAT), ambos devidamente registrados no CREA competente.

Em colaboração à tese aqui defendida, destaca-se, ainda, que o próprio CONFEA emitiu resolução, como já citado anteriormente, em que se veda a emissão de CAT em nome



Rua 28 de julho, nº 165
Centro, Bom Jardim - MA



(98) 9 9114-4526



krconstrucoeslocacoes@gmail.com



CNPJ: 09.584.688/0001-79

MODALIDADE	TP007.2021
PA	105.2021
FLS	182
ASSINATURA	<i>Caall</i>

de pessoa jurídica, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, desde que a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico. Vejamos o disposto no art. 55 da Resolução 1.025/2009:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT (Certidão de Acervo Técnico) da pessoa jurídica.

Não há outra forma de avaliar esse dispositivo, senão pelo equívoco do da Comissão, na utilização do termo técnico-operacional, quando pretendeu prescrever sobre a capacidade técnico-profissional. Isso fica bastante claro ao perceber que o dispositivo permite a alteração do profissional responsável técnico pela obra ou serviço por outro de experiência equivalente ou superior. Em nenhum momento o dispositivo tratou da capacidade de pessoa jurídica (aparelhagem, equipamentos etc...) senão em relação a possuir em seu quadro técnico profissional de experiência compatível com objeto da licitação.

Por tanto, é ilegal e errônea a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados ou certidões de experiência anterior, devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado. Tal exigência se faz necessária nos casos de situações em que a complexidade ou natureza do objeto justifique.

DO DIREITO

Quanto exigência do Edital explícita acima, vimos solicitar ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA, que considere os fatos e tome as medidas cabíveis, defendendo a ampla competitividade ao Certame, para fim de dar provimento ao presente PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, como Medida Salutar de Justiça.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

Solicitamos correção e/ou ressalva do Edital da Tomada de Preços nº 007/2021, na fase habilitatória, conforme §5º e §6º §10º do artigo 30 da Lei 8.666/93, ao Artigo 3º caput, e § 1º, Inciso I da Lei 8.666/93, Art. 57 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, Inciso XXI da Constituição Federal.

Nestes termos, aguardando deferimento.

Bom Jardim/MA, 12 de julho de 2021



K.R. CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E COMÉRCIO

Kássia Karla Rodrigues Oliveira

CPF nº 046.714.933-06

RG nº 015061592000-3

Proprietária/Engenheira civil



Rua 28 de julho, nº 165
Centro, Bom Jardim - MA



(98) 9 9114-4526



krconstrucoeslocacoes@gmail.com